



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Itarana/ES, 06 de dezembro de 2021.

DA: CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
À: ASSESSORIA JURÍDICA

Ilustríssimo Senhor,

Em 16/11, pelo procedimento administrativo iniciado através do EI/CMI/ES-DG/Nº 38/2021 de 16/11/2021, com protocolo nº 245/2021 DE 16/11/2021, contratação de empresa para fornecimento de sistemas informatizados de Gestão Pública Integrada, englobando cessão do direito de uso, instalação, implantação, treinamento, customização, migração, adequação, suporte técnico, atualização tecnológica e Assistência Técnica dos sistemas informatizados de Gestão Pública Integrada (SOFTWARE INTEGRADO DE COMPRAS, CONTRATOS E LICITAÇÕES, SOFTWARE INTEGRADO DE ALMOXARIFADO, SOFTWARE INTEGRADO DE PATRIMÔNIO, SOFTWARE INTEGRADO DE RECURSOS HUMANOS E FOLHA DE PAGAMENTO), visando a melhoria da eficiência, eficácia e efetividade no desempenho de todas as atividades, serviços prestados e o alcance dos resultados planejados pela municipalidade, em conformidade com as especificações técnicas cuja descrição detalhada dos itens encontra-se no Termo de Referência apresentado inicialmente.

Em 22/11 iniciamos levantamento de preços para obtenção de preço médio enviando e-mail para cerca de 100(cem) empresas associadas a Associação Capixada de Tecnologia, site: <https://action.org.es/associadas/> e outras. Consta no procedimento respostas de empresas que não contemplavam o objeto solicitado, que atendia parcialmente, e pedido de informações, no entanto, nenhuma manifestou interesse em enviar orçamento, exceto a empresa E & L Produções de Software que encaminhou proposta em 26/11/2021 no valor total de R\$ 65.121,92(sessenta e cinco mil, cento e vinte e um reais e noventa e dois centavos).

Em 26/11/2021, diante da falta de manifestação das empresas, publicamos aviso de Cotação de Preços no DIOES através da AMUNES, página 203 e 204, mas até o presente momento não obtivemos nenhuma proposta, exceto a já citada.

Pesquisamos Editais, Contratos e Termos de Referência em sites de Prefeituras e Câmaras no Estado, no entanto o objeto não coincidia, os valores não correspondiam a nossa realidade ou o valor contratual aparecia em geral, sem que pudéssemos discernir os valores individuais para os sistemas contemplados, sendo que para melhor instrução anexamos ao procedimento, sem aproveitamento para cálculo de preço médio.

Diante de todo o exposto, do exíguo tempo que dispomos e da falta de interessados a comissão **decidiu por suspender o levantamento de preços e optar por fixar como preço médio** o valor orçado pela empresa E & L Produções de Software Ltda que encaminhou proposta no valor total de **R\$ 65.121,92(sessenta e cinco mil, cento e vinte e um reais e noventa e dois centavos), conforme quadro anexo.**

Outro ponto a ser esclarecido é quanto à realização de licitação com exclusividade para ME e EPP: tem-se por certo que a exclusividade às micro e pequenas empresas é a regra nos casos de licitações com valor estimado de até R\$ 80.000,00, conforme determina o art. 47, da Lei Complementar 123/2006 e art. 6º, do Decreto nº 8.538/2015.

Mas, existem exceções que podem ser avocadas pela Administração, desde que apresente as devidas justificativas, pois o tratamento diferenciado resulta de expressa disposição constitucional (CR/88, art. 170, IX),

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



sendo seu dever esclarecer os motivos pelos quais decidiu que determinada licitação não será exclusiva. Nesse sentido, o art. 49 da Lei Complementar nº 123/06 proíbe a aplicação do disposto nos seus artigos 47 e 48, quando não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório (artigo 49, II, da LC 123/2006).

Interpretando-se esse dispositivo, é possível chegar à conclusão de que caso na localidade não seja possível segregar ao menos 3 (três) fornecedores enquadrados como ME ou EPP com a capacidade de cumprir as exigências do Edital, então a Administração poderá aplicar as regras excludentes do art. 49, II da LC nº 123/2006, permitindo a participação dos demais fornecedores interessados.

Nesse ponto, cabe registrar que tivemos dificuldades de conseguir orçamentos para obtenção de preço médio, só obtendo uma proposta. Possivelmente existam empresas ME/EPP na macrorregião, podendo até mesmo existir um mínimo de 03 (três) fornecedores enquadrados como tal, sediadas regionalmente. No entanto, esta Câmara não conseguiu um mínimo de 03 (três) empresas distintas, visto o desinteresse na participação, o que acreditamos ser devido ao conjunto complexo do objeto que as empresas não se julgam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Deste modo, é prudente não restringirmos a competição por ser temerária a tomada de decisão em favor da exclusividade, que, caso seja concedida sem os parâmetros adequados que garantam a existência de fornecedores capazes de atender a demanda, a Administração poderá conduzir uma licitação ineficaz, com resultado deserto, fracassado, em virtude da ausência de fornecedores.

Em analisando novo procedimento, a Administração estaria atribuindo de per si, novos custos para esta contratação, gerando prejuízos que afrontam ao princípio da economicidade, não desconhecendo que a pretensão do artigo 47 da LC 123/06 é promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação.

Esta disposição deve ser interpretada à luz da Constituição Federal que prevê expressamente que no processo licitatório deve ser assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes, e, também sob à luz da Lei nº 8.666/93 que "Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", que se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Considera-se também o risco presente na concessão da exclusividade e ausência de parâmetros que afastem esses riscos; que tal decisão preserva a competitividade do certame, garante a isonomia e possibilita a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, e, que as ME e EPP terão garantidos os outros benefícios dispostos na Lei Complementar nº 123, de 2006.

Diante do exposto, esta Comissão decidiu que ESTA LICITAÇÃO NÃO SERÁ EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, diante da impossibilidade de identificar a existência de fornecedores competitivos enquadrados nessa categoria e sediados local e regionalmente capazes de cumprir as exigências estabelecidas neste instrumento convocatório.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



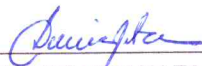
Por fim, mediante a SÚMULA 247, transcrita e com grifo nosso:

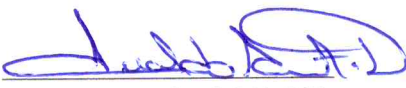
*"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*

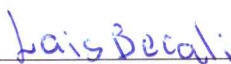
Esta Comissão decide que se for pelo menor preço por item, haverá possivelmente divisão do objeto o que prejudicaria a prestação do serviço, que atualmente é executado de forma integrada, haja vista que sistemas diferentes podem apresentar por exemplo, interface ou banco de dados diferentes, estruturas de programação diferentes no desenvolvimento do softwares (pois seria necessária comunicação entre as empresas) e por ser um procedimento de competitividade não podemos sugerir se estariam dispostas a colaborar umas com as outras.

Diante do exposto encaminhamos o presente procedimento para análise e parecer quanto à Minuta do Edital, preço médio, licitação não exclusiva para ME e EPP.

Atenciosamente.

  
\_\_\_\_\_  
JAUDETÉ DE LIM MALTA  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
GERALDO ANTONIO DAL COL  
MEMBRO CPL

  
\_\_\_\_\_  
LAIS BECALI  
MEMBRO CPL

